

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10880.005859/91-39
RECURSO Nº: 02.745
MATÉRIA : IRPFÍSCA - Ex. de 1988 a 1990
RECORRENTE : NAWFAL ASSA MOSSA
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO/SP.
SESSÃO DE : 18 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº: 103-17.947

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DECORRÊNCIA

Insubsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **NAWFAL ASSA MOSSA**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência do IRF ao decidido no processo matriz pelo Acórdão 103-17.859, de 15.10.96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís Salles Freire. Ausente justificadamente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



PROCESSO Nº: 10880.005859/91-39
ACÓRDÃO Nº: 103-17.947
RECURSO Nº : 02.745
RECORRENTE : NAWFAL ASSA MOSSA.

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira **SANDRA MARIA DIAS NUNES**, Relatora

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por **NAWFAL ASSA MOSSA**, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 065.592.598-89, com domicílio tributário na Rua Artur de Azevedo, 436 apto. 17, Pinheiros, São Paulo/SP., em 07/04/94, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 09/03/94.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 20, mediante o qual foi constituído, de ofício, o crédito tributário no valor de 17.969,11 BTN Fiscal, em 28/02/91, correspondente ao Imposto de Renda da Pessoa Física de que trata o artigo 403 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, devido no exercício de 1990, nele computados os juros de mora e multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10880.005831/91-10. Naquela oportunidade, a autoridade tributária, além de constatar omissão de receita caracterizada pelo saldo credor de caixa (exercício de 1987), desclassificou, pela falta de contabilização do movimento bancário, a escrita da empresa arbitrando o correspondente lucro (exercícios de 1988, 1989 e 1990). O arbitramento, contudo, foi determinado com base na receita bruta declarada.

Os membros desta Câmara, em sessão realizada em 15/10/96, ao apreciarem o processo matriz, decidiram, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do arbitramento, do exercício de 1989, a importância de Cz\$ 3.000.000,00, nos termos do relatório e nos termos do Acórdão nº 103-17.859. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO N°: 10880.005859/91-39
ACÓRDÃO N°: 103-17.947

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar, na espécie, conclusões diversas.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para ajustar a matéria tributável ao decidido no processo matriz.

Sala das Sessões (DF), em 18 de outubro de 1996.


SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora

